

## **PROPOSTA DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO**

### **Encaminhamento de cascas de ovo através do circuito de recolha seletiva de biorresíduos**

#### **Objetivo**

O presente esclarecimento destina-se a informar os operadores dos estabelecimentos industriais de pastelaria e de panificação sobre a possibilidade do encaminhamento de cascas de ovo resultantes da sua atividade produtiva, através da recolha seletiva de biorresíduos implementada por algumas Câmaras Municipais, como parte integrante do seu circuito do porta-a-porta.

Os ovos são amplamente utilizados na indústria de pastelaria e de panificação, e geram um volume considerável de cascas, que não são passíveis de eliminação através do circuito dos resíduos sólidos urbanos (RSU), por não se enquadrarem na definição de restos de cozinha e de mesa.

Sendo classificadas como subprodutos animais de categoria 3, conforme o disposto na subalínea ii) da alínea k) do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 de 21 de outubro, as cascas de ovo devem ser utilizadas ou eliminadas conforme o estipulado no Art.º 14º do mesmo regulamento.

A recolha seletiva dessas cascas possibilita a sua valorização em unidades aprovadas (detentoras de Número de Controlo Veterinário) para a compostagem de subprodutos animais. Essa prática promove a sustentabilidade ambiental e está alinhada aos princípios da economia circular, contribuindo para uma gestão mais eficiente e responsável dos resíduos.

#### **Operacionalização**

Os operadores dos estabelecimentos industriais de pastelaria e panificação devem contactar os serviços municipais competentes para obter informações detalhadas sobre a disponibilidade do serviço de recolha seletiva de biorresíduos no seu concelho.

#### **Acondicionamento**

As cascas de ovo destinadas ao encaminhamento através do circuito da recolha seletiva de biorresíduos, devem ser depositadas em recipientes próprios, fornecidos pelo município. Esses recipientes devem ser colocados no exterior do estabelecimento, nos dias e horários previamente definidos pelos serviços municipais para a recolha, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas e a eficiência do processo.

#### **Declaração comprovativa do correto encaminhamento**

Para permitir que os operadores de estabelecimentos industriais de pastelaria e panificação comprovem, perante as autoridades competentes, o encaminhamento adequado das cascas de ovo para destino autorizado, as Câmaras Municipais devem fornecer a cada

estabelecimento industrial de pastelaria e de panificação, que beneficia da recolha seletiva de cascas de ovo, uma Declaração conforme o modelo disponível [aqui](#). (colocar hiperligação)

Esta Declaração inclui informações detalhadas, como o nome, morada e NIF do estabelecimento industrial de pastelaria e panificação, a frequência da recolha das cascas de ovo, a capacidade em litros do recipiente utilizado, bem como o nome e o Número de Controlo Veterinário (NCV) do estabelecimento de destino. Para efeitos de consulta pela autoridade competente, a declaração deve estar disponível enquanto estiver em vigor e por um período adicional de 2 anos após a sua caducidade.

Esta declaração dispensa os estabelecimentos industriais de pastelaria e panificação da emissão da Guia de Acompanhamento de Subprodutos Animais e Produtos Derivados (Modelo 376/DGAV), no momento da expedição das cascas de ovo.

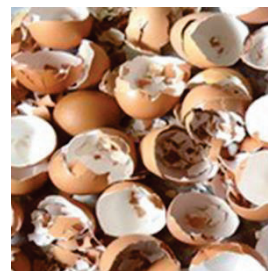
### **Mapa de Registo**

Os estabelecimentos industriais de pastelaria e panificação devem conservar registos das datas de expedição das cascas de ovo, das quantidades expedidas e dos dias de laboração a que correspondem. Esses registos devem ser efetuados, no Mapa de Registo disponível [aqui](#). (colocar hiperligação)

O Mapa de Registo deve ser conservado por um período de, pelo menos 2 anos, garantindo que esteja disponível para apresentação às autoridades competentes sempre que solicitado.

# Segurança dos Alimentos

Encaminhamento de Cascas de Ovo Geradas em Estabelecimento Industrial de Pastelaria e de Panificação



## Esclarecimento Técnico n.º 6/DGAV/2024

Altera e revoga o Esclarecimento Técnico n.º 10/DGAV/2018

**O presente esclarecimento destina-se à implementação a nível nacional de disposições para o encaminhamento de cascas de ovo geradas em estabelecimentos industriais de pastelaria e de panificação.**

## Classificação e Encaminhamento de Cascas de Ovo

As cascas de ovo são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 de 21 de outubro, que estabelece regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, sendo classificadas como subprodutos animais de categoria 3.

Enquanto subprodutos animais de categoria 3, as cascas de ovo podem ser eliminadas ou utilizadas de acordo com o disposto no referido regulamento.

Atendendo que as cascas de ovo produzidas em estabelecimentos industriais de pastelaria e de panificação são excluídas da definição de restos de cozinha e de mesa, as mesmas **não são passíveis de eliminação através do circuito dos resíduos sólidos urbanos (RSU).**

Entre os destinos autorizados para as cascas de ovo, destacam-se os seguintes:

- valorização em unidades aprovadas de compostagem ou de biogás, sendo o composto e os resíduos de digestão resultantes, passíveis de utilização como fertilizantes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

O link para as listas de estabelecimentos de compostagem e de biogás aprovados consta do site da DGAV em:

Unidades de compostagem: [Publicação Listas \(dgav.pt\)](#)

Unidades de Biogás aprovadas: [Publicação Listas \(dgav.pt\)](#)

- utilização como matéria-prima para alimentação animal, desde que submetidas às normas de processamento previstas na Seção 9, do Capítulo II, do Anexo X, do Regulamento (CE) n.º 142/2011 de 25 de fevereiro, que estabelece os requisitos aplicáveis aos subprodutos de ovos (ovoprodutos).

O link para a lista de estabelecimentos aprovados para o processamento de subprodutos animais de categoria 1, 2 e 3, consta do site infra da DGAV, sendo que apenas as unidades que processam subprodutos animais de categoria 3, podem produzir matérias-primas para utilização em alimentação animal:

Unidades de processamento de subprodutos animais: [Publicação Listas \(dgav.pt\)](#)

- utilização em condições determinadas pela autoridade competente.
- eliminação por incineração ou coincineração em unidades aprovadas, constantes da lista disponível no Portal da DGAV em:

Unidades de incineração ou coincineração: [Publicação Listas \(dgav.pt\)](#)

Durante o transporte, desde o local de origem até ao estabelecimento de destino em território nacional, os subprodutos animais (cascas de ovo) devem em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, conjugado com o capítulo III, do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011, e o art.º 4º do Decreto-Lei n.º 33/2017 de 23 de março, ser acompanhados da guia de acompanhamento de subprodutos animais, modelo 376/DGAV, de acordo com os pontos 1 e 2 do Despacho n.º 8442/2017 de 26 de setembro, disponível no Portal da DGAV através do seguinte link: ([Documentos de Transporte e Registos - DGAV](#)) ou de um documento de transporte (documento comercial) previsto pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, que assegure toda a informação constante da guia de acompanhamento de subprodutos animais.

O operador que efetuar o transporte dos subprodutos animais deve estar registado na DGAV.

O link para as listas de transportadores registados consta do site da DGAV em: [Publicação Listas \(dgav.pt\)](http://dgav.pt).

Devem ser conservados registos durante um período mínimo de dois anos, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e capítulo IV, anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011, das quantidades de cascas de ovo produzidas, data em que as cascas de ovo foram retiradas do estabelecimento, nome e endereço do transportador e do destinatário e respetivo número de aprovação ou registo consoante o caso, para fornecer à autoridade competente a pedido desta, para efeitos de controlo do cumprimento do regulamento supracitado.

## Regras para o Armazenamento de Cascas de Ovo

Sempre que as quantidades de cascas de ovo geradas no estabelecimento, não sejam suficientes para justificar a sua recolha e encaminhamento para um destino autorizado, sendo por isso necessário efetuar o seu armazenamento devem os estabelecimentos industriais de pastelaria e de panificação submeter os mesmos a um tratamento térmico de forma a prevenir eventuais riscos para a saúde humana e animal, de acordo com as seguintes regras:

1. O estabelecimento deve dispor de recipientes específicos para a recolha/tratamento térmico das cascas de ovo, termorresistentes, facilmente laváveis e desinfetáveis, identificados com a menção “Subprodutos Animais de Cat. 3 - Não destinados ao consumo Humano” e que possuam tampa;
2. As cascas de ovo devem ser depositadas em recipiente fechado (metálico com tampa, mantido em boas condições, ser facilmente limpo e sempre que necessário desinfetado) e devem ser retiradas rapidamente das salas em que se encontram os géneros alimentícios;
3. Os recipientes fechados, devem ser colocados em local próprio de recolha (mantido limpo e protegido de animais e pragas) até à realização do tratamento térmico, separado dos géneros alimentícios;
4. No fim do ciclo de laboração/confeção dos géneros alimentícios, deve ser efetuado um tratamento térmico às cascas de ovo, capaz de inativar agentes microbiológicos patogénicos que possam estar eventualmente presentes. Esses tratamentos podem ser executados de diversas formas, nomeadamente por

imersão em água a ferver durante pelo menos 3 minutos, ou colocando-as no forno/equipamento, assegurando que atinjam pelo menos 70° C cerca de 2 minutos;

5. Após o tratamento térmico, as cascas de ovo devem ser depositadas em recipiente fechado o qual deve ser colocado em local próprio (mantido limpo e protegido de animais e pragas) separado dos géneros alimentícios até a sua recolha por um destinatário autorizado;
6. Os recipientes/utensílios utilizados devem então ser lavados e desinfetados, recorrendo a material de uso exclusivo para este fim e detergentes e/ou desinfetantes de aplicação em superfícies e equipamentos na indústria agroalimentar, constantes do [sítio na Internet da DGAV](#):

[Lista de Produtos biocidas de uso veterinário notificados \(TP4\)](#)

[Lista de Biocidas de Uso Veterinário Autorizados](#)

Os utensílios/recipientes devem ainda ser armazenados em local próprio, separado dos restantes utilizados na confeção de géneros alimentícios;

7. Deve ser efetuado e mantido um registo com a data e o peso das cascas de ovo submetidas ao tratamento térmico, para apresentação às autoridades competentes, sempre que solicitado. Para efeitos práticos, o registo das quantidades de cascas deve ser estimado tendo por base a relação empírica que uma dúzia de ovos origina 100 g de cascas;
8. Em alternativa ao tratamento térmico, as cascas de ovo podem ser armazenadas em câmara de refrigeração ou em arca de congelação de acordo com as seguintes regras:
  - 8.1. A câmara de refrigeração ou arca de congelação deve ser dedicada exclusivamente ao armazenamento dos subprodutos animais e deve ser identificada com a menção “Subprodutos Animais de Cat. 3 – Não destinados ao consumo Humano”;
  - 8.2. As cascas de ovo, devem ser acondicionadas em recipientes estanques com tampa ou em sacos de plástico fechados, de modo a evitar escorrências;

8.3. A câmara de refrigeração ou arca de congelação deve ser higienizada com frequência recorrendo a material de uso exclusivo para os subprodutos e detergentes e/ou desinfetantes de aplicação em superfícies e equipamentos na indústria agroalimentar, constantes do sítio na Internet da DGAV supramencionado.

O procedimento para o encaminhamento das cascas de ovo geradas em estabelecimento industrial de pastelaria e de panificação é elaborado no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar baseado nos princípios HACCP (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo) dos respetivos estabelecimentos industriais.

Lisboa, 08 de maio de 2024  
A Diretora-Geral

Assinado por: SUSANA ISABEL FERREIRA GUEDES  
POMBO  
Nº de Identificação: 10391351  
Localização: assinatura

Susana Guedes Pombo